



Parecer nº 9/IEF/GCARF - COMP SNUC/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0058996/2022-51

Parecer nº 009/IEF/GCARF - COMP SNUC/2024**1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO**

Empreendedor	/	Calcinação Imperial Ltda.
Empreendimento		
CNPJ/CPF		25.186.768/0001-22
Município		Córrego Fundo
PA COPAM		00287/2000/005/2012
Código - Atividade – Classe		B-01-02-3 Fabricação de cal virgem, hidratada ou extinta - 3
SUPRAM / Parecer Supram		SUPRAM –ASF / PARECER ÚNICO SUPRAM -ASF PROTOCOLO Nº 893996/2012
Licença Ambiental		LOC Nº 038/2012 – Data: 18/12/2012
Condicionante de Compensação Ambiental		6 - Protocolar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF Nº.: 55, de 23 de abril de 2012.
Processo de compensação ambiental		Processo SEI Nº 2100.01.0058996/2022-51
Estudo Ambiental		EIA/RIMA
VCL do empreendimento (DEZ/2011)		R\$ 300.000,00
Valor do GI apurado		0,4000 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (DEZ/2011)		R\$ 1.200,00

Breve histórico

O Parecer Supram registra as seguintes informações sobre o empreendimento:

“Este Parecer visa subsidiar o COPAM no julgamento do pedido de Licença de Operação Corretiva (LOC) do empreendimento Calcinação Imperial Ltda. para a atividade de fabricação de cal virgem, localizado na zona rural do Município Córrego Fundo/MG.

[...].

O empreendimento pleiteia licença para a produção máxima de 80.300 toneladas por ano, destinada ao mercado siderúrgico. O produto gerado na empresa refere-se à produção da cal virgem.”

A LOC Nº 038/2012 foi concedida em 18/12/2012.

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO**2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais****Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias**

O EIA, Tabela 4, ao apresentar a mastofauna inventariada na ADA do empreendimento, registra a seguinte espécie ameaçada de extinção pela DN COPAM 147/2010:

- Carnívora Felidae *Leopardus tigrinus* (Schreber, 1775) Gato-do-mato VU

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

O PCA, p. 2, apresenta a seguinte informação:

“Um programa estabelecendo medidas corretivas através de implantação de obras ou instalação de novos equipamentos, será adotado pelo empreendimento, seguindo-se um cronograma abaixo, desde que aprovado pelo órgão ambiental, com finalidade de adequação das atividades em relação à legislação ambiental. A seguir uma breve descrição das obras previstas.

- Plantação de cortina arbórea ao longo da divisa entre a empresa e a rodovia MG-050, que será composta por mudas de vegetação arbustiva (sugestão de sansão do campo) entre a cerca e o empreendimento, seguida de uma sequência alternada de vegetação arbórea de médio porte com vegetação arbórea de grande porte. Servindo também como parte da revegetação necessária para o reestabelecimento de conectividade vegetal, que foi perdida na época da implantação do empreendimento.”

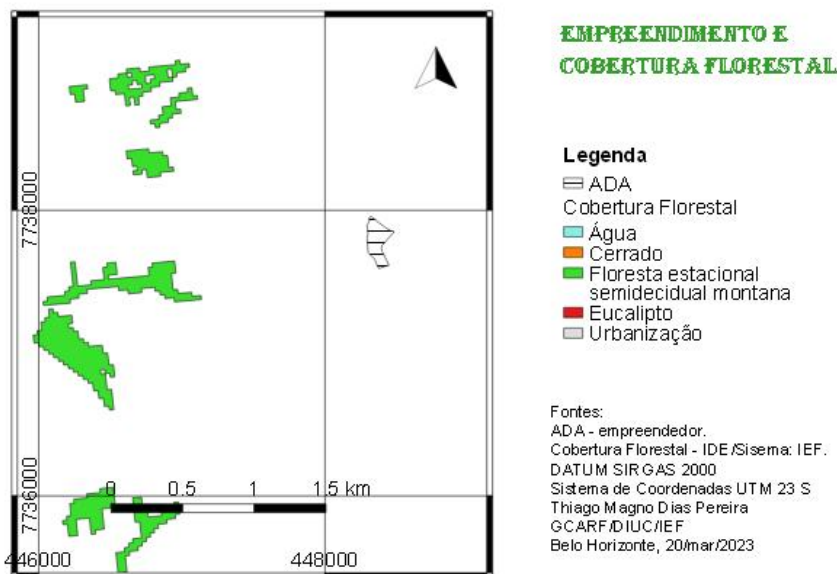
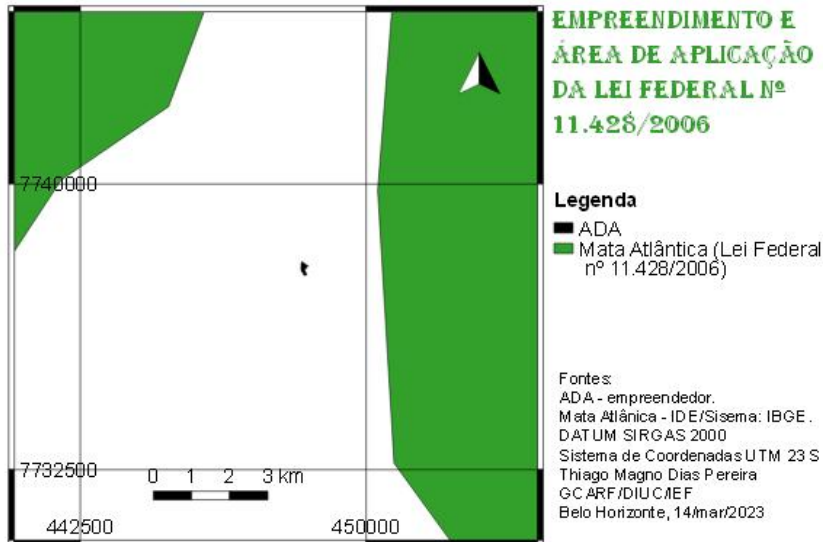
A espécie sansão-do-campo (*Mimosa caesalpinifolia*) consta da base de dados de espécies alóctones invasoras do Instituto Hórus. Trata-se de espécie endêmica do bioma Caatinga, na formação de Savana Estépica. Dentre os ambientes mais suscetíveis à invasão estão as áreas degradadas e em regeneração (estágios inicial e médio) da formação floresta estacional semidecidual. Ocupa bordas de remanescentes

florestais com facilidade. Domina formações florestais em regeneração, eliminando por completo a sucessão natural com espécies nativas ^[1].

Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais; este parecer opina pela marcação do item "Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)".

Interferência na vegetação, acarretando fragmentação de ecossistemas especialmente protegidos

O empreendimento está localizado fora da área de aplicação da Lei Federal Nº 11.428/2006, estando localizado no Bioma Cerrado. A fitofisionomia existente na região do empreendimento é a floresta estacional semidecidual.



Destaca-se que, em conformidade com a Nota Explicativa do Mapa do Bioma Mata Atlântica, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e adotado pela Lei Federal nº 11.428/2006, estão sujeitas ao regime jurídico dado a Mata Atlântica todas as tipologias de vegetação natural que ocorrem integralmente no Bioma, bem como as disjunções vegetais existentes, quando abrangidas em resoluções do CONAMA específicas para cada estado.

A Resolução CONAMA Nº 392/2007 apresenta a "definição de vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais" para as formações florestais, incluindo a fitofisionomia "floresta estacional semidecidual".

Assim, de acordo com a nota explicativa que acompanha o mapa em referência, fora da sua área de aplicação, ainda recebem o mesmo tratamento jurídico dado à Mata Atlântica pela Lei Federal nº 11.428/2006 as seguintes disjunções no Bioma Cerrado que ocorrem em Minas Gerais: Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual e Refúgios Vegetacionais. Assim, a fitofisionomia "floresta estacional semidecidual" é considerada especialmente protegida.

Além disso, destaca-se a Nota Jurídica da AGE nº6389 (31/out/2023) relativa à aplicação de medidas protetivas às fitofisionomias de Mata Atlântica localizadas fora dos limites do mapa da Lei 11.428/2006, no qual foi concluído que:

"Como visto, o entendimento exarado na Promoção AGE explicita a aplicação da proteção do Bioma Mata Atlântica nos limites do mapa do IBGE, sem, contudo, limitar ou excluir outras avaliações por parte do órgão ambiental destinadas a conferir a proteção legítima ao referido bioma, notadamente tudo aquilo que decorrer da discricionariedade técnica, a cargo do gestor público. A simples constatação de que nessa Promoção também foi dito que o Estado de Minas Gerais deve permanecer

envidando esforços para preservar e restaurar o Bioma Mata Atlântica demonstra a inexistência de posicionamento jurídico redutor de uma proteção que se pretende ampla - inclusive por imposição normativa."

A referida Nota Jurídica da AGE nº 6389 (31/out/2023) ainda conclui no item v que "o órgão ambiental não está impedido de, em casos como o presente, remanescendo divergências técnicas válidas dentro da sua margem de discricionariedade administrativa, buscar a maior proteção à vegetação que possua característica fitofisionômica de Mata Atlântica, mesmo que, a rigor, situada fora dos limites do mapa do IBGE". Esse é o caso do processo em tela, já que a fitofisionomia "floresta estacional semidecidual" apresenta característica fisionômica de Mata Atlântica.

Os principais impactos gerados pelo empreendimento são representados pelas emissões atmosféricas caracterizadas pela concentração de material particulado e pelas emissões de poeira durante a circulação dos veículos carregados com o calcário britado e com a cal produzida (EIA, páginas 188 e 189).

Aqui destaca-se o efeito desta poeira na vegetação nativa, o que caracteriza uma interferência.

"Os impactos sobre o meio biótico podem ser considerados regionais, pois, os particulados podem ser deslocados com os ventos, [...]" (EIA, p. 188).

De acordo com Almeida (1999)^[2] o material particulado contribui para a diminuição da qualidade natural da atmosfera, alterando as condições consideradas normais, e impactando a saúde do homem, a vegetação, a fauna e os materiais (máquinas e equipamentos).

Almeida (1999), apresenta ainda, os principais impactos da poluição atmosférica sobre a flora, com destaque para o material particulado, quais sejam:

"Os efeitos da poluição atmosférica sobre a vegetação incluem desde a necrose do tecido das folhas, caules e frutos; a redução e/ou supressão da taxa de crescimento; o aumento da suscetibilidade a doenças, pestes e clima adverso até a interrupção total do processo reprodutivo da planta."

"Os danos podem ocorrer de forma aguda ou crônica e são ocasionados pela redução da penetração da luz, com consequente redução da capacidade fotossintetizadora, geralmente por deposição de partículas nas folhas; mediante penetração de poluentes através das raízes após deposição de partículas ou dissolução de gases no solo; pela penetração dos poluentes através dos estômatos [...]" (ALMEIDA, 1999).

Moraes et al. (2000)^[3] ressalta a alteração que os poluentes atmosféricos podem causar ao processo de fotossíntese:

"A fotossíntese é bastante sensível a condições ambientais adversas. Numerosos estudos sobre o declínio de florestas têm comprovado a ação deletéria dos poluentes aéreos sobre aquele processo. Em nível de organismo, a fotossíntese é um dos primeiros processos alterados por ação de poluentes, ocorrendo sua redução, via de regra, antes que a planta apresente sintomas visíveis [...]"

O EIA também menciona impactos sobre a fauna, via afugentamento, tendo em vista a poeira, a vibração, os ruídos e eventuais atropelamentos. Os aspectos vinculados a estes impactos reduzem ainda mais a permeabilidade da paisagem para os organismos da fauna, dificultando as funções de polinização e disseminação de sementes, com consequências, ainda que indiretas, para a flora, implicando em maior isolamento para os fragmentos existentes, redução da função *stepping stones* e aumento da endogamia para populações isoladas.

Destaca-se que todos os impactos gerados desde 19/jul/2000 relativos a este item deverão ser considerados.

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

O Parecer Supram registra a seguinte informação:

"Foi apresentado o Relatório de Espeleologia da Área Industrial e entorno de 250 metros, elaborado pelo Geólogo Luciano Versiani Ribeiro, CREA 72.823/D, com ART anexada ao laudo.

Sob o aspecto regional, a área encontra-se próxima à Província Espeleológica Arcos -Pains-Doresópolis (Pizarro, 1998), coincidindo com a distribuição das rochas carbonáticas do grupo Bambuí, na porção sul do Cráton São Francisco.

Foi percorrida toda a área do empreendimento e área do entorno superior a 250 m com o objetivo de identificar possíveis feições cársticas, incluindo cavernas, abrigos, dolinas, etc, assim como as litologias presentes na área.

A área ocupada pela Calcinação Imperial está localizada na borda direita do vale do Ribeirão da Areia, afluente do rio Formiga que deságua no reservatório de Furnas. Dessa forma, esta área pertence à Bacia do Rio Grande, diferentemente de toda a área cárstica de Arcos e Pains, que pertence à Bacia do Rio São Francisco.

A área apresenta morros arredondados, na maior parte com declividade suave, onde se observa solo de coloração rosada com presença de muito quartzo. Afloramentos de rocha são escassos, mas pode ser observado em corte da Rodovia MG-050 Gnaisses que compõem o embasamento da região, apresentando manto de intemperismo com cerca de trinta a quarenta metros de espessura.

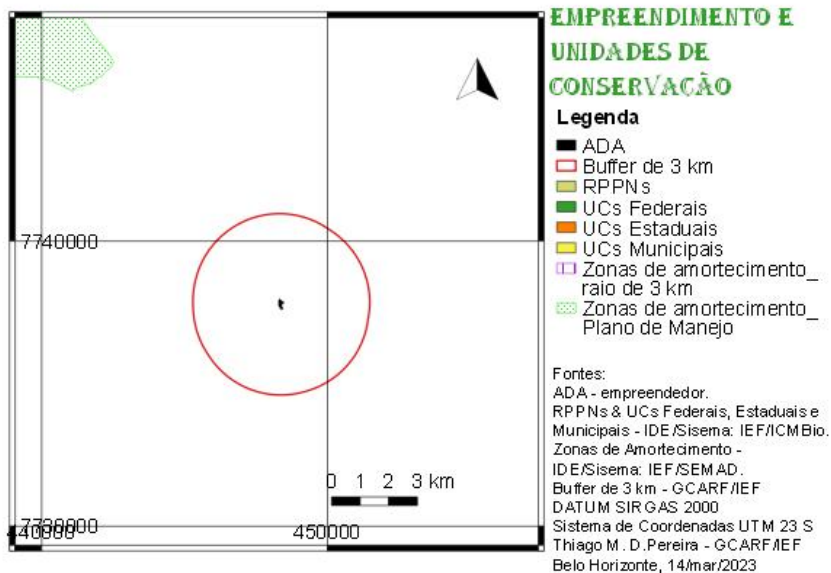
No item 3.2 do Laudo, foi apresentado um quadro das cavidades naturais subterrâneas cadastradas pelo IBAMA e suas localizações em relação ao empreendimento. A caverna mais próxima do empreendimento, cadastrada pelo IBAMA, é a Toca Vargem dos Britos II, distante 8,6 km. Dentre as grutas mais importantes e mais próximas do empreendimento pode-se destacar a Toca do Retiro, situada a 11.252,0 m e a Gruta Divisa da Cinderela, distante 11.026 metros da Calcinação Imperial.

O laudo conclui que a atividade desenvolvida pelo empreendimento não afetará qualquer atividade natural subterrânea ou mesmo aquífero cárstico da região de Arcos e Pains. Esta região cárstica encontra-se à oeste do empreendimento [...]. Toda a drenagem do empreendimento é direcionada para o reservatório de Furnas, enquanto que o aquífero cárstico de Pains drena para o rio São Francisco."

Sendo assim, o ente licenciador não fornece subsídios para a marcação do presente item da planilha GI.

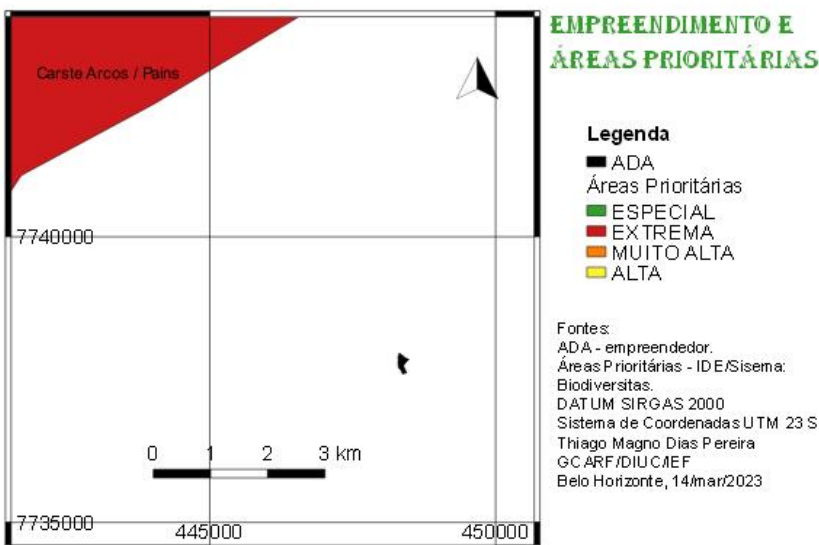
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que o empreendimento não está localizado a menos de 3 km de UCs de Proteção Integral. Trata-se do critério de afetação considerado pelo POA vigente.



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

A ADA do empreendimento não está localizada em área prioritária de importância biológica conforme apresentado no mapa abaixo.



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O Parecer Supram ASF registra impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo:

“Emissões atmosféricas : como parte da atividade, há emissões atmosféricas caracterizadas pela concentração de material particulado e cor da emissão. Esse impacto pode ser considerado regional, pois os impactos podem ser deslocados com os ventos. As emissões atmosféricas também são originárias da movimentação de veículos nas vias internas, pela atividade de britagem e classificação da cal, no descarregamento do forno assim como, o escoamento da cal produzida, causando produção de poeira no interior do empreendimento.”

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

A modificação no regime hídrico diz respeito ao montante necessário de água para o desenvolvimento das atividades do empreendimento, com todos os impactos associados, independentemente da magnitude dos mesmos já que a planilha GI não considera este quesito.

“A água explotada da cisterna se destina principalmente ao consumo humano. Foi estimado um volume de 100 l/dia para cada funcionário. São 56 funcionários da Calcinação Imperial e 07 funcionários da empresa Ouro Cal que utilizam as mesmas instalações sanitárias e refeitório, totalizando 63 funcionários. [...]. A água captada a fio d’água se destina ao consumo industrial sendo 7,00 m³/dia para aspersão das vias internas e 3,08 m³/dia para despoeiramento em processo industrial. [...]. Ressalta-se que o empreendimento será condicionado a instalar horímetro e medidor de vazão nos equipamentos instalados para as duas captações” (Parecer Supram ASF, item 4).

O empreendimento implica em aumento da impermeabilização do solo e compactação de vias de acesso (ver Parecer Supram ASF, item 9) o que contribui para a elevação do escoamento superficial.

Destaca-se que todos os impactos gerados desde 19/jul/2000 relativos a este item deverão ser considerados.

Considerando que o empreendimento não pode ser considerado neutro no que concerne as alterações no regime hídrico, opinamos pela marcação do presente item.

Transformação de ambiente lótico em lêntico

O Parecer Supram Alto São Francisco, no item 4 (Utilização de recursos hídricos), não registra intervenções em cursos d'água via barramentos em função do empreendimento.

Interferência em paisagens notáveis

Consta da Processo SEI 2100.01.0058996/2022-51, DOC 58185040, declaração de que o empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000. Além disso, não foram detectados aspectos notáveis na paisagem, o que não nos possibilita a marcação do presente item.

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

A Supram ASF no item 10 do seu parecer considera o presente impacto para justificar a compensação ambiental SNUC do empreendimento.

"Todo o processo é controlado e mensurado por instrumentos indicadores de temperatura, vazão de entrada e saída dos gases, pressão de serviço, bem como, classificação física da cal, promovida pelo operador. Com essa temperatura o calcário libera o CO₂ (para cada 1 tonelada de calcário são liberados 750 kg de CO₂ e outros gases) esses são conduzidos para fora do forno através de dutos e um exaustor. [...]" (Parecer SUPRAM ASF, item 2.3.3).

Assim, o empreendimento implica na emissão de GEEs, o que justifica a marcação do presente item.

Aumento da erodibilidade do solo

O EIA, página 191, registra que "o empreendimento está a poucos metros do Córrego da Areia, o que possibilita o carreamento de sólidos por águas pluviais para aquele corpo hídrico". Este impacto foi classificado como significativo (EIA, p. 192).

Outro registro importante consta da página 3 do PCA, onde é informado que o empreendimento implica na emissão de poeiras em função do tráfego de veículos pesados em vias de acesso, as quais devem ser compactadas e umidificadas.

Ambos os registros nos conduzem a conclusão de que o empreendimento implica no aumento da erodibilidade dos solos. Além disso, por representar uma LOC, deverão ser compensados todos os impactos gerados desde 19 de julho de 2000.

Emissão de sons e ruídos residuais

O Parecer Supram ASF registra este impacto vejamos:

"Ruídos: Os ruídos são gerados na operação de veículos, máquinas e equipamentos do empreendimento."

O referido Parecer ainda informa que "a operação da planta de beneficiamento pode provocar o afugentamento da fauna local e de espécies transeuntes, devido aos ruídos [...]".

Índice de temporalidade

Consta da Processo SEI 2100.01.0058996/2022-51, DOC 58185040, declaração da data de implantação de que o empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000. Considerando os impactos e efeitos que ocorreram a partir desta data, fica justificada a marcação do item "duração longa" do presente índice da planilha GI. Além do mais, devem ser considerados os impactos que serão gerados até a desmobilização do empreendimento, o que reforça a marcação em tela.

Índice de Abrangência

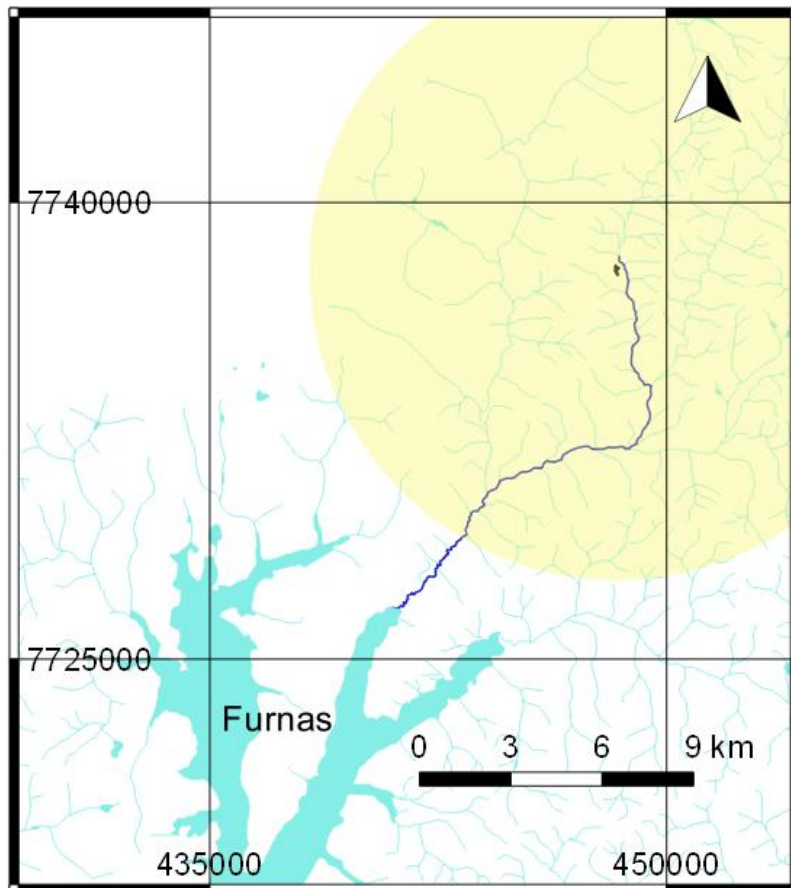
O EIA define as seguintes áreas de influência aos meios físico e biológico para o empreendimento:

- "Área de influência direta (AID) – [...], a sub-bacia do rio Formiga, mais diretamente, o ribeirão da Areia um de seus afluentes, é a área de influência do empreendimento, uma vez que neste local poderão ocorrer os efeitos ecotoxicológicos, bio-acumulação de poluentes na cadeia alimentar, modificações de habitat e interferências nos ciclos biogeoquímicos".

- "Área de influência indireta (AII) - A área percorrida pelo rio Formiga, que deságua no reservatório de Furnas [...]".

O mapa abaixo apresenta a ADA do empreendimento e as calhas do Ribeirão da Areia e Rio Formiga a jusante do mesmo até o reservatório de Furnas. Conforme registrado no EIA, este polígono consta da área de influência do empreendimento. Assim, considerado o buffer apresentado no mapa, verifica-se que parte dos limites das áreas de influência estão a mais de 10 km dos limites da ADA.

EMPREENHIMENTO E ÁREAS DE INFLUÊNCIA



Legenda

- ADA
- Calhas do Ribeirão da Areia e Rio Formiga a jusante do empreendimento
- Buffer de 10 km

Fontes:

ADA - Empreendedor.
Calhas do Ribeirão da Areia e Rio Formiga - IDE/Sisema.
Buffer de 10 km - GCARF/IEF.
DATUM SIRGAS 2000
Sistema de Coordenadas UTM 23 S
Thiago Magno Dias Pereira
GCARF/DIUC/IEF
Belo Horizonte, 14/mar/2023

Além disso, conforme já descrito, o próprio impacto de emissões atmosféricas “pode ser considerado regional, pois os impactos podem ser deslocados com os ventos” (Parecer Supram ASF).

Assim, o item a ser marcado é área de interferência indireta do empreendimento.

2.2 Tabela de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		Processo SLA		
Calcinação Imperial Ltda		00287/2000/005/2012		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	X
	outros biomas	0,0450		
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lântico		0,0450		
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância		0,6650		0,2500
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)				0,4000
Valor do grau do Impacto Apurado				0,4000%
Valor de Referência do Empreendimento		R\$	300.000,00	
Valor da Compensação Ambiental		R\$	1.200,00	

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Declaração VCL emitida pelo empreendedor (63827841, conforme informado em 63827838) e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11:

VCL do empreendimento (DEZ/2011)	R\$ 300.000,00
Valor do GI apurado	0,4000 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (DEZ/2011)	R\$ 1.200,00

Ressaltamos que a Declaração de VCL é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) que perfazem o VCL, nem a checagem de balanço patrimonial e de memórias de cálculo. A instituição não dispõe de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (contadores). Apenas extraímos o valor e calculamos a compensação SNUC, utilizando o GI apurado.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Analisando o mapa "Empreendimento e Unidades de Conservação", verifica-se que o empreendimento não afeta unidades de conservação com base nos critérios do POA.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos

recursos:

Valores e distribuição do recurso (DEZ/2011)	
Regularização Fundiária – 100 %	R\$ 1.200,00
Plano de manejo, bens e serviços – 0 %	Não se aplica
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 0 %	Não se aplica
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 0 %	Não se aplica
Total – 100 %	R\$ 1.200,00

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0058996/2022-51 - conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, a qual instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 038/2012 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 06, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 893996/2012 (58185050), devidamente aprovada pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Alto do São Francisco, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado antes 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada aos autos (58185040) Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento;

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF a Declaração do valor Contábil Líquido, acompanhado da memória de cálculo, calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

Por fim, a sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como, com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2023.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a observância aos métodos de apuração, e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/2000 (SNUC) e demais Normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF, sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto n. 45629, de 06/07/2011.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo Empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR) documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

S.m.j.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2024.

[1] Disponível em <<https://bd.institutohorus.org.br/especies>>. Acesso em 20 mar. 2023.

[2] ALMEIDA, I. T. de. A poluição atmosférica por material particulado na mineração a céu aberto. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo. São Paulo, 1999 p. 18.

[3] MORAES, R. M. de; DELITTI, W. B. C.; MORAES, J. A. P. V. de. Respostas de Indivíduos Jovens de Tibouchina pulchra à poluição aérea de Cubatão, SP: fotossíntese líquida, crescimento e química foliar. Revista Brasileira de Botânica, São Paulo, V.23 N° 4 Dez 2000.



Documento assinado eletronicamente por **Thamires yolanda Soares Ribeiro, Servidora**, em 30/01/2024, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 31/01/2024, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Yankous Goncalves Fialho, Gerente**, em 01/02/2024, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **80979837** e o código CRC **0A73C7D7**.